

**A.A E OUTRAS 9 MULHERES**

**VS.**

**REPÚBLICA DE ARAVANIA**

**MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS**

**ÍNDICE**

<b>LISTA DE ABREVIATURAS</b>	<b>4</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>6</b>
1. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS	6
2. DOCUMENTOS E ARTIGOS INTERNACIONAIS	6
3. CORTES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS	10
a. Corte Africana	10
i. Casos	10
b. Corte IDH	10
i. Casos	10
ii. Parecer Consultivo	13
c. Corte Europeia	14
i. Casos	14
<b>DECLARAÇÃO DOS FATOS</b>	<b>15</b>
<b>ANÁLISE LEGAL</b>	<b>22</b>
ADMISSIBILIDADE	22
MÉRITO	32
Da violação ao artigo 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	32
Da violação aos artigos 8 e 25 (direito a garantias judiciais e à proteção judicial) com	

	<b>V272</b>
relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	35
Da violação ao artigo 5 (direito à integridade pessoal) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	38
Da violação ao artigo 6 (proibição da escravidão e da servidão) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	42
Da violação ao artigo 7 (direito à liberdade pessoal) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	46
Da violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará	48
Da violação ao artigo 26 (desenvolvimento progressivo) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH	50
<b>PETITÓRIO</b>	<b>56</b>

**LISTA DE ABREVIATURAS**

ARSIWA	Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts
Art.	Artigo
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres
CESCR	Committee on Economic, Social and Cultural Rights
C.H.	Caso Hipotético
CIDH ou Comissão	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
Corte Africana	Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
Corte Europeia	Corte Europeia de Direitos Humanos
Corte IDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos

DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECIJ	Estatuto da Corte Internacional de Justiça
IPPDH	Instituto de Políticas Públicas e Direitos Humanos
OC	Opinião Consultiva
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
POs	Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos
Protocolo sobre Tráfico de Pessoas	Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

### **1. LIVROS E ARTIGOS JURÍDICOS**

Curso de Direito Internacional Público. 9. ed. Valério Mazuolli, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 198. Encontra-se na página 25 do Memorial.

Curso de Direito Internacional Público. 14. Ed. Celso Albuquerque Mello, Rio de Janeiro: Renovar, 2002. P. 1071. Encontra-se na página 28 do Memorial.

Princípios do Direito Internacional Contemporâneo. 2. Ed. Antônio Augusto Cançado Trindade, Brasília: FUNAG, 2017. P. 161-162. Encontra-se na página 26 do Memorial.

The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights. Jo M. Pasqualucci. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. P. 111. Encontra-se na página 29 do Memorial.

### **2. DOCUMENTOS E ARTIGOS INTERNACIONAIS**

A/56/10 - Articles on the Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts (2001). § 30. Encontra-se na página 57 do Memorial.

A/5746 - Consideration of Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States in accordance with the Charter of the United Nations: report of the Special Committee on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States. United Nations (1964). §§ 293-352. Encontra-se na página 26 do Memorial.

A/6230 - Report of the 1966 Special Committee on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States. United Nations (1966). §§ 356-413. Encontra-se na página 26 do Memorial.

A/6799 - Report of the Special Committee on Principles of International Law concerning Friendly Relations and Co-operation among States. United Nations (1967). §§ 409-437. Encontra-se na página 26 do Memorial.

A/RES/60/147 - ‘Basic Principles and Guidelines on the Right to a Remedy and Reparation for Victims of Gross Violations of International Human Rights Law and Serious Violations of International Humanitarian Law’ (2006). § 15. Encontra-se na página 57 do Memorial.

“A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo sobre as crianças migrantes”. IPPDH (2014). § 5. Encontra-se na página 27 do Memorial.

Comentário Geral nº 3 sobre a natureza das obrigações dos Estados Partes em relação ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da CESCR (1990). Encontra-se na página 52 do Memorial.

Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, 18 de abril de 1961. Pela Conferência das Nações Unidas sobre Relações e Imunidades Diplomáticas. Artigo 31, parágrafo 4º. Encontra-se na página 23 do Memorial.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969. Adotada pela Resolução 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia-Geral. Art. 2.1, alínea “a”, e Art. 9.1, alínea “a”. Encontra-se na página 25 do Memorial.

Convenção nº 29 da OIT sobre Trabalho Forçado (1930). Encontra-se na página 43 do Memorial.

Convenção nº 143 da OIT sobre Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares) (1975). Encontra-se na página 33 do Memorial.

Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990). Encontra-se na página 33 do Memorial.

Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Encontra-se na página 49 do Memorial.

Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Artigo 6º. Encontra-se nas páginas 27 e 34 do Memorial.

Hard to see, harder to count: Handbook on forced labour surveys, OIT (2014). Encontra-se na página 47 do Memorial.

Manual de tratados das Nações Unidas, preparado pela Seção de Tratados do Escritório de Assuntos Jurídicos (2013). P. 33, § 5.5.2. Encontra-se na página 25 do Memorial.

Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.9 da ONU (2015). Encontra-se na página 47 do Memorial.

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU (1990). Encontra-se na página 48 do Memorial.

Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (2011). 5º Princípio. Encontra-se nas páginas 25 e 39 do Memorial.

Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças (2006). Art. 3º. Encontra-se nas páginas 33 e 45 do Memorial.

Recomendação nº 151 da OIT sobre Trabalhadores Migrantes (1975). Encontra-se na página 33 do Memorial.

Recomendação Geral nº 26 da CEDAW sobre Mulheres Trabalhadoras Migrantes (2008). Encontra-se na página 48 do Memorial.

### 3. CORTES INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

#### a. Corte Africana

##### i. Casos

Caso *Beneficiários do falecido Norbert Zongo e outros vs. Burkina Faso*.

2014, § 61. Encontra-se na página 58 do Memorial.

#### b. Corte IDH

##### i. Casos

Caso *Abrill Alosilla e outros vs. Peru*. 2011, §126. Página 43 do Memorial.

Caso *Anzualdo Castro vs. Peru*. 2009, § 90. Página 32 do Memorial.

Caso *Baldeón García vs. Peru*. 2006, § 128. Página 30 do Memorial.

Caso *Cantoral Benevides vs. Peru*. 2000, § 164. Página 35 do Memorial.

Caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*. 2007, § 52. Página 46 do Memorial.

Caso *Chitay Nech e outros vs. Guatemala*. 2010, § 98. Página 34 do Memorial.

Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. 2005, § 58. Página 35 do Memorial.

Caso *Cuscul Pivaral e outros. vs. Guatemala*. 2018, § 85. Página 51 do Memorial.

Caso das *Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana*. 2005, § 109.3. Página 34 do Memorial.

Caso do *Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. 1990, § 154. Página 30 do Memorial.

Caso do *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*. 2018, § 48. Página 24 do Memorial.

Caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*. 2024, § 154. Página 57 do Memorial.

Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus Familiares vs. Brasil*. 2020, §§§§§ 14, 149, 150, 201 e 203. Páginas 30, 39 e 52 do Memorial.

Caso *Fairén Garbi e Solís Corrales vs. Honduras*. 1989, p. 96. Página 36 do Memorial.

Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. 2017, § 32. Página 31 do Memorial.

Caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala*. 2005, § 122. Página 57 do Memorial.

Caso Genie Lacayo vs. Nicarágua. 1997, §§ 77 e 78. Página 36 do Memorial.

Caso *Goiburú e outros vs. Paraguai*. 2006, § 159. Página 49 do Memorial.

Caso *Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. 2010, § 223. Página 32 do Memorial.

Caso *González e outras vs. México*. 2009, § 401. Páginas 41 e 48 do Memorial.

Caso *Habitantes de la Oroya vs Peru*. 2023, § 52. Página 55 do Memorial.

Caso *Herzog e outros vs. Brasil*. 2018, § 173. Página 24 do Memorial.

Caso *Honorato e outros vs. Brasil*. 2023, § 19. Página 24 do Memorial.

Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. 2010, § 98. Página 34 do Memorial.

Caso *Irmãos Landaeta Mejías E outros vs. Venezuela*. 2014. § 227. Página 40 do Memorial.

Caso *La Cantuta vs. Peru*. 2006, § 157. Página 37 do Memorial.

Caso *López Mendoza vs. Venezuela*. 2011, § 184. Página 35 do Memorial.

Caso *López Soto e outros vs. Venezuela*. 2018, §§184 e 188. Página 42 do Memorial.

Caso *Los Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras*. 2021, § 66. Página 53 do Memorial.

Caso *Loyaza Tamayo vs. Peru*. 1997, § 80. Páginas 37 e 40 do Memorial.

Caso *Massacre de Rio Negro vs. Guatemala*. 2012, § 188. Página 35 do Memorial.

Caso *Suárez Rosero vs. Ecuador*. 1997, §§§ 48, 51 e 52. Página 48 do Memorial.

Caso *Tibi vs. Ecuador*. 2004, § 147. Página 41 do Memorial.

Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. 2016, § 303. Página 44 do Memorial.

Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. 2016. Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. 2016, p. 7. Página 32 do Memorial.

Caso *Vera Rojas e outros vs. Chile*. 2021, § 89. Páginas 51, 53 e 55 do Memorial.

Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. 1988, § 166. Páginas 37 e 49 do Memorial.

Caso *Yvon Neptune vs. Haiti*. 2008, §§127 e 138. Página 39 do Memorial.

ii. Parecer Consultivo

Parecer Consultivo OC-21/14. “Direitos e Garantias de crianças no contexto da migração e/ou necessidade de proteção internacional”. Emitida em 19 de agosto de 2014, §§§ 155, 156 e 158. Página 47 do Memorial.

Parecer Consultivo OC-23/17. Meio Ambiente e Direitos Humanos. Emitida em 15 de novembro de 2017, §§ 59 e 101. Página 51 do Memorial.

c. Corte Europeia

i. Casos

Caso *Banković e outros vs. Bélgica e outros*. 2001, § 70. Página 27 do Memorial.

Caso *Demopoulos e outros vs. Turquia*. 2010, §§98 e 101. Página 27 do Memorial.

Caso *Güzelyurtlu e outros vs. Chipre e Turquia*. 2019, § 190. Página 27 do Memorial.

Caso *Makuchyan e Minasyan vs. Azerbaijão e Hungria*. 2020, § 47. Página 27 do Memorial.

Caso *Siliadin vs. França*. 2005, §§§ 122, 126 e 149. Páginas 43 e 47 do Memorial.

Caso *Zoletic e outros vs. Azerbaijão*. 2021, § 166. Página 45 do Memorial.

## **DECLARACÃO DOS FATOS**

A República de Aravania está localizada ao longo da costa do Pacífico sul-americano, e faz fronteira ao sul com o Estado Democrático de Lusaria. Por ser um país de geografia predominantemente plana, é altamente suscetível a inundações severas durante os períodos de chuvas intensas, o que agrava a vulnerabilidade de sua população, especialmente nas áreas rurais.<sup>1</sup>

A situação é agravada ao se considerar que, por décadas, Aravania foi governada por líderes que negavam evidências científicas relacionadas à mudança climática. A ausência de políticas ambientais eficazes resultou no desmatamento descontrolado, na poluição de recursos naturais e na degradação de ecossistemas essenciais, tornando o país ainda mais propenso a desastres climáticos.<sup>2</sup>

Quando o jovem empresário Carlos Molina assumiu a presidência em 2011, apresentou promessas inovadoras e modernas voltadas para um futuro melhor. No entanto, seu discurso progressista logo se revelou um pretexto para a adoção de medidas autoritárias e nacionalistas, que concentraram ainda mais o poder e restringiram a participação democrática.<sup>3</sup>

Durante seu mandato, Molina implementou o Plano de Desenvolvimento "Impulso 4 Vezes", com o objetivo de modernizar o país e enfrentar as chuvas intensas e inundações por meio das "cidades-esponja"<sup>4</sup>. O plano incluía investimentos estratégicos na infraestrutura urbana, mas

---

<sup>1</sup> C.H., §§§ 1, 2 e 4.

<sup>2</sup> C.H., § 5.

<sup>3</sup> C.H., § 6.

<sup>4</sup> C.H., § 7.

negligenciava a proteção dos direitos trabalhistas e humanos das pessoas envolvidas na execução do projeto.

Neste contexto, é importante destacar que, desde meados dos anos 2000, a *Aerisflora* foi identificada, por meio das pesquisas do lusariano James Mann, como a planta mais eficaz para ser utilizada nas 'cidades-esponja', devido às suas notáveis propriedades de filtragem de poluentes.<sup>5</sup>

Por conta da inundação de maio de 2012 em Aravania, Carlos Molina se viu compelido a agir com urgência, assinando um acordo de cooperação com Lusaria, com o objetivo de adquirir e transplantar a *Aerisflora* no território de Aravania. Pressionado pelo tempo e pelos custos envolvidos, ignorou a precarização das condições de trabalho nas fazendas lusarianas e deu prioridade à oferta da empresa EcoUrban Solution, que prometia uma solução rápida e econômica.<sup>6</sup>

O Estado Democrático de Lusaria possui experiência no cultivo da *Aerisflora*, porém, é reconhecido que os resultados não são tão positivos quanto aqueles que são frequentemente destacados pelos governos. Nos últimos anos, trabalhadores lusarianos envolvidos na produção da *Aerisflora* têm relatado problemas de saúde decorrentes das atividades realizadas nas fazendas. Muitos relataram que, em função da delicadeza da planta, eram frequentemente obrigados a executar movimentos repetitivos, o que resultava em sintomas como formigamento, dormência e dores nos pulsos.<sup>7</sup>

Além disso, os trabalhadores relataram problemas nas costas em decorrência da necessidade de permanecerem por longos períodos em posição agachada. Casos de dermatite alérgica de contato foram amplamente documentados, agravados pela exposição prolongada ao sol

---

<sup>5</sup> C.H., §§ 6 e 13.

<sup>6</sup> C.H., §§§ 21, 22 e 23.

<sup>7</sup> C.H., §§ 14 e 15.

e aos produtos químicos utilizados no cultivo da planta, resultando, em algumas situações, no desenvolvimento de câncer de pele. As mulheres, especificamente, enfrentaram tratamento desproporcional, sendo submetidas a jornadas de trabalho extenuantes e à crescente escassez de oportunidades de emprego, uma vez que os empregadores preferiam contratar trabalhadoras estrangeiras.<sup>8</sup>

Simultaneamente, Aravania apresenta um histórico de negligência em relação às mulheres, especialmente aquelas que vivem em áreas rurais. Além das dificuldades no acesso ao ensino superior, essas mulheres frequentemente enfrentam jornadas de trabalho excessivas para garantir recursos adicionais e suprir as despesas familiares, sendo seus salários, em geral, inferiores aos de seus pares masculinos. A ausência de políticas públicas eficazes para promover a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho contribui diretamente para a busca por oportunidades de emprego em outros países.<sup>9</sup>

Foi em razão desse contexto que o publicitário Hugo Maldini, responsável pela contratação de colaboradores para a Fazenda El Dorado, em Lusaria, concentrou seus esforços na criação de conteúdo para a rede social *ClickTik*, direcionando-os a mulheres de Aravania, particularmente aquelas que são mães de recém-nascidos e residem na zona rural.<sup>10</sup>

A.A., natural da comunidade rural de Campo de Santana, em Aravania, sempre enfrentou dificuldades socioeconômicas. Criada exclusivamente pela mãe, M.A., não teve acesso a oportunidades adequadas de educação e emprego, o que a manteve em uma posição de

---

<sup>8</sup> C.H., §§ 14 e 15.

<sup>9</sup> C.H., § 3.

<sup>10</sup> C.H., §§ 27 e 28.

vulnerabilidade econômica e social.<sup>11</sup> Em 2012, A.A. tornou-se mãe solo de F.A., assumindo integralmente sua criação.

No mesmo ano, M.A. se aposentou devido a incapacidade médica gerada por suas atividades laborais, o que acentuou ainda mais a instabilidade financeira da família e limitou as opções de A.A. para prover o sustento de sua filha.<sup>12</sup>

Diante das crescentes dificuldades para encontrar trabalho em Campo de Santana e das rotulações sofridas por ser mãe solo, A.A. buscava alternativas para melhorar suas condições de vida. Nesse contexto, ela foi exposta às propagandas enganosas de Hugo Maldini, que promovia ofertas de trabalho em Lusaria, apresentadas como dignas e bem remuneradas..<sup>13</sup>

Entretanto, os vídeos publicados retratavam uma realidade ilusória, prometendo estabilidade e uma série de benefícios, inclusive para as famílias das mulheres envolvidas. Essas campanhas exploravam um público-alvo específico, mulheres como A.A., que, movidas pela necessidade de sustentar suas famílias, acreditavam na legitimidade das promessas feitas.<sup>14</sup>

Em novembro de 2012, sem qualquer supervisão ou fiscalização por parte da República de Aravania, A.A., F.A., M.A. em conjunto com outras mulheres foram recrutadas e enviadas ao Estado de Lusaria. Uma vez em território lusariano, tiveram seus documentos confiscados sob o pretexto de facilitar a regularização de sua situação trabalhista, mas, na prática, ficaram impossibilitadas de sair ou denunciar os abusos.<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> C.H., § 31.

<sup>12</sup> C.H., § 32.

<sup>13</sup> C.H., § 33.

<sup>14</sup> C.H., § 34.

<sup>15</sup> C.H., § 36.

Na Fazenda El Dorado, essas mulheres foram submetidas a condições laborais extremas, enfrentando uma rotina precária e exaustiva. O principal objetivo consistia no cultivo e cuidados minuciosos da *Aerisflora*, o que envolvia a realização de movimentos repetitivos, exposição a chuvas intensas, ao sol e a produtos químicos.<sup>16</sup>

Constatava-se uma nítida discriminação de gênero entre os trabalhadores, com as mulheres sendo reiteradamente submetidas a exigências rigorosas, como a limpeza das residências e a lavagem da roupa dos homens, enquanto eles cumpriam apenas as tarefas mínimas exigidas.<sup>17</sup>

Verificava-se que as atividades iam além das obrigações previstas no contrato. As mulheres não apenas trabalhavam das 6h às 23h, como também eram forçadas a assumir tarefas domésticas para os trabalhadores homens, reforçando um sistema de exploração baseado na desigualdade de gênero.<sup>18</sup>

Após longos períodos de exploração e abusos, A.A. foi selecionada, juntamente com um grupo de nove mulheres, para viajar para a Aravania com o objetivo de realizar o transporte da *Aerisflora*. No entanto, ao chegarem, depararam-se com as mesmas condições precárias que enfrentaram em Lusaria, sem qualquer amparo por parte do Estado.<sup>19</sup>

Percebendo que sua única chance de escapar daquelas condições seria enquanto ainda se encontrava em seu país de origem, A.A. abordou Hugo Maldini, exigindo o pagamento a que tinha direito. Em resposta, foi severamente reprimida. Hugo Maldini ainda a manipulou

---

<sup>16</sup> C.H., §§ 38 e 40.

<sup>17</sup> C.H., § 42.

<sup>18</sup> C.H., §§ 41 e 42.

<sup>19</sup> C.H., § 45.

emocionalmente, fazendo com que acreditasse que, ao permanecer em Aravania, voltaria a viver em solidão e desespero, e que sua mãe e filha ficariam sem assistência médica.<sup>20</sup>

A.A procurou as autoridades de Velora para denunciar os abusos, onde foi constatado que as alegações eram consistentes. Maldini foi detido, mas utilizou-se de sua imunidade diplomática, concedida pelo Acordo de Cooperação entre Lusaria e Aravania.<sup>21</sup>

O caso foi rapidamente arquivado, evidenciando a omissão do Estado de Aravania e sua conivência com a impunidade. A falta de uma investigação aprofundada reforçou o ciclo de exploração e abuso contra mulheres vulneráveis.<sup>22</sup>

O Painel Arbitral condenou a Lusaria ao pagamento de US\$250.000, onde Aravania destinou apenas US\$5.000 a A.A. Apesar da condenação financeira, nenhuma medida concreta foi adotada para garantir a reparação integral das vítimas, que permaneceram marginalizadas.<sup>23</sup>

Diante disso, a Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas, atuando como representante das 10 mulheres, apresentou uma petição à CIDH, alegando que Aravania falhou em prevenir e punir o tráfico de pessoas dentro do Acordo de Cooperação com Lusaria, resultando, assim, em graves violações de direitos humanos.<sup>24</sup>

No Relatório de Mérito No. 47/24, a CIDH responsabilizou o Estado pelas violações dos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, além do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará.<sup>25</sup>

---

<sup>20</sup> C.H., § 47.

<sup>21</sup> C.H., §48.

<sup>22</sup> C.H., §§ 51 e 52.

<sup>23</sup> C.H., § 55.

<sup>24</sup> C.H., § 56.

<sup>25</sup> C.H., § 58.

Após a notificação do relatório, Aravania recusou-se a reconhecer sua responsabilidade, alegando desconhecer a identidade de algumas vítimas e sustentando que havia tomado medidas adequadas. Diante disso, a CIDH submeteu o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos em busca de justiça para as vítimas.<sup>26</sup>

---

<sup>26</sup> C.H., § 59.

## **ANÁLISE LEGAL**

### **ADMISSIBILIDADE**

A Polícia de Velora, ao receber a denúncia de A.A. no dia 14 de janeiro de 2014<sup>27</sup>, prontamente deu início ao trâmite do inquérito e do procedimento penal. A 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Velora, como primeira instância do sistema judiciário da República de Aravania, após a devida comprovação a respeito da veracidade do relato de A.A, logo emitiu ordem de detenção para Hugo Maldini. Todavia, este alegou ter imunidade diplomática, concedida nos termos do artigo 50 do Acordo Bilateral entre Aravania e Lusaria, fundamentado na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas e na Convenção sobre Missões Especiais.<sup>28</sup>

No dia seguinte, o Juiz da 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Velora, de modo a confirmar a veracidade acerca da imunidade de Maldini, consultou o Ministério das Relações Exteriores de Aravania. Este, ao ratificar a informação com o Ministério das Relações Exteriores de Lusaria, também solicitou formalmente a renúncia à tal imunidade, de modo que Hugo Maldini pudesse ser devidamente investigado, processado e, eventualmente, sancionado pelos fatos denunciados. Contudo, o Estado Democrático de Lusaria não renunciou à imunidade do publicitário<sup>29</sup>.

Consequentemente, em 31 de janeiro de 2014, a demanda foi rejeitada e arquivada provisoriamente pelo Juiz da 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Velora. Diante da nítida e contínua violação aos

---

<sup>27</sup> C.H., § 48.

<sup>28</sup> C.H., §§§§ 25, 30, 49 e 50.

<sup>29</sup> C.H., § 50.

direitos humanos, A.A. persistiu e recorreu dessa decisão em 5 de fevereiro de 2014, com o auxílio da Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas em Aravania<sup>30</sup>.

Nesse sentido, a decisão de 17 de abril de 2014 do Tribunal de Apelações de Velora marcou o esgotamento dos recursos internos, sendo o ponto final de um processo relacionado às denúncias feitas por A.A. sobre as condições de trabalho degradantes e os incidentes de violência que enfrentou desde seu primeiro contato com Hugo Maldini<sup>31</sup>.

Embora Maldini fosse agente do Estado de Lusaria, o Estado processado é a República de Aravania, cuja responsabilidade transcende a imunidade diplomática, uma vez que falhou em adotar medidas preventivas e mecanismos de supervisão para garantir condições adequadas de trabalho em seu território, independentemente da origem dos agentes envolvidos<sup>32</sup>.

A imunidade da jurisdição penal não significa, porém, impunidade. A Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 previu, em seu artigo 31, parágrafo 4º, que o agente diplomático não está isento da jurisdição do Estado acreditante, devendo ser devidamente responsabilizado pelos ilícitos quando em função.

As informações detalhadas fornecidas por A.A. destacam a ausência de fiscalização e controle por parte de Aravania<sup>33</sup>. O Estado permitiu que situações de abuso ocorressem em seu território, mesmo diante da presença de trabalhadores vulneráveis. Não obstante Maldini tenha sido condenado em Lusaria por abuso de autoridade, a sua responsabilidade individual não exime

---

<sup>30</sup> C.H., § 51.

<sup>31</sup> C.H., §§ 48 e 56.

<sup>32</sup> C.H., § 25.

<sup>33</sup> C.H., § 48.

Aravania de suas obrigações<sup>34</sup>. O Estado anfitrião deveria ter garantido um ambiente seguro e digno para as trabalhadoras em seu território, conforme estabelecido pelo artigo 23.1, alínea “a” do Acordo de Cooperação Bilateral para o Transplante da *Aerisflora*<sup>35</sup>.

Assim é reforçada a necessidade de responsabilizar Aravania pelas graves violações ocorridas em seu território. O Estado teve a oportunidade de reparar as violações internamente, mas não realizou as investigações adequadamente<sup>36</sup>, apesar de sua política integral de prevenção e sanção do tráfico de pessoas<sup>37</sup>. Nesse sentido, caso tais políticas de proteção fossem verdadeiramente adotadas por Aravania e as mulheres se sentissem seguras com suas oportunidades dentro do Estado, elas provavelmente não teriam aceitado o emprego.

Ademais, deve-se considerar que os atos cometidos pela empresa pública lusariana EcoUrban Solutions, a ausência de fiscalização, a subsequente ausência de investigação ou punição permitiu a consolidação de um regime de exploração, sem qualquer medida eficaz para controlar ou minimizar os danos sofridos pelas vítimas. A ausência de inspeções não apenas evidencia a omissão estatal, mas também revela sua conivência com práticas laborais abusivas, contribuindo para a manutenção desse cenário.

Cabe aos Estados garantir um controle efetivo sobre as atividades empresariais que possam impactar direitos humanos, assegurando o respeito aos direitos e a sua proteção, tratando-se de empresa pública. Seja ao contratar empresas ou ao estabelecer normas para a prestação de serviços,

---

<sup>34</sup> Corte IDH. Caso *Herzog e outros vs. Brasil*. 2018, § 173.

<sup>35</sup> C.H., § 25.

<sup>36</sup> Corte IDH. Caso *Honorato e outros vs. Brasil*. 2023, §19.

Corte IDH. Caso do *Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*. 2018, § 48.

<sup>37</sup> C.H., §52.

é imprescindível que adotem mecanismos de supervisão e responsabilização para evitar a violação de direitos humanos e assegurar a proteção daqueles que podem ser afetados<sup>38</sup>.

Outrossim, embora a decisão favorável e unânime do Painel Arbitral tenha sido tomada em relação à República de Aravania, condenando o Estado Democrático de Lusaria pela violação do artigo 23 do Acordo de Cooperação, em virtude da falha do Estado em garantir condições adequadas de trabalho no território de Aravania<sup>39</sup>, é inegável que Aravania também cometeu falha ao não prevenir as atividades realizadas no âmbito do referido Acordo.

É fundamental destacar que um acordo internacional equivale a um tratado bilateral celebrado entre dois sujeitos de direito internacional<sup>40</sup>, e sua estrutura não segue um modelo único e padronizado. O elemento essencial para sua validade é o consenso entre as partes quanto ao seu conteúdo e a possível produção de efeitos jurídicos<sup>41</sup>. Assim, diferentemente dos tratados multilaterais, nos quais reservas e declarações podem ser aplicadas para modular obrigações, nos acordos bilaterais, tais instrumentos geralmente não encontram espaço, exigindo das partes um cumprimento integral e equilibrado das disposições pactuadas<sup>42</sup>.

Diante disso, justamente por se tratar de Acordo Bilateral a responsabilidade de cuidar das mulheres e dos trabalhadores enviados para trabalhar com a *Aerisflora* também recaía sobre Aravania. Conforme o artigo 23.2 alínea b do Acordo, cada parte deveria promover o cumprimento

<sup>38</sup> 5º dos POs.

<sup>39</sup> C.H., §§ 25 e 55.

<sup>40</sup> Art. 2.1, alínea “a”, Convenção de Viena.

<sup>41</sup> Art. 9.1, alínea “a”, Convenção de Viena.

MAZUOLLI, Valério. *Curso de Direito Internacional Público*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. P. 198.

<sup>42</sup> Manual de tratados das Nações Unidas, preparado pela Seção de Tratados do Escritório de Assuntos Jurídicos. Edição revisada de 2013. P. 33, § 5.5.2.

de suas respectivas leis trabalhistas por meio de ações governamentais apropriadas, como a supervisão das condições de trabalho e a criação de mecanismos para conhecer e tratar as denúncias de violação dessas leis<sup>43</sup>. Ademais, a existência de um acordo entre os dois países não pode eximir nenhum deles de seus compromissos internacionais em matéria de direitos humanos.

Quanto à resolução de conflitos originados do Acordo, como é o caso da quebra das obrigações estabelecidas, foi determinado que as normas do Estatuto da Corte Internacional de Justiça seriam aplicadas pelo Painel Arbitral Especial<sup>44</sup>. Segundo seu artigo 38, tais normas seriam aquelas presentes em convenções internacionais, os costumes internacionais e os princípios gerais do Direito.

A execução das decisões do Painel Arbitral é uma obrigação que deveria ser cumprida pela Parte demandada, conforme o artigo 71.3 do Acordo, também respeitando as leis e procedimentos internos do país, e fazendo jus ao princípio da soberania estatal<sup>45</sup>. No entanto, o descumprimento dessas decisões poderia resultar em recorrência a mecanismos adicionais de execução, o que indica a importância de garantir que a justiça seja feita de maneira eficiente<sup>46</sup>.

No caso em questão é evidente que apesar das decisões arbitrais e das obrigações internacionais, a falha na responsabilidade compartilhada entre Lusaria e Aravania resultou em uma situação de perpetuação das violações dos direitos das vítimas. Afinal, no que se refere aos

---

<sup>43</sup> C.H., § 25.

<sup>44</sup> C.H., § 25.

<sup>45</sup> ONU, docs. A/5746, §§ 293-352; A/6799, §§ 409-437; e A/6230, §§ 356-413.

TRINDADE, Antônio Augusto. Princípios do Direito Internacional Contemporâneo. 2. Ed. Brasília: FUNAG, 2017. P. 161-162.

<sup>46</sup> C.H., § 25.

direitos e condições laborais estabelecidos no artigo 23 do Acordo de Cooperação, as funções das partes foram igualmente distribuídas.

Há uma interpretação da sociedade civil acerca da OC-21/14 da Corte IDH, que ressalta a importância de se estabelecer um piso mínimo de obrigações dos Estados de origem, trânsito e destino, de modo a assegurar, assim, a proteção dos direitos humanos de migrantes<sup>47</sup>.

Em vista do compromisso assumido por ambos os países, quando uma investigação não for devidamente instaurada diante de uma violação ocorrida fora da jurisdição do Estado, a Corte IDH deverá determinar se é possível estabelecer um vínculo jurisdicional para que a obrigação processual possa produzir efeitos em ambos os países<sup>48</sup>.

De modo a garantir a eficácia dos direitos humanos, principalmente entre Estados vizinhos<sup>49</sup>, é necessário que instrumentos jurídicos internacionais assegurem direitos humanos e preservem o interesse das vítimas<sup>50</sup>.

É nesse sentido que o princípio da extraterritorialidade se torna essencial à proteção dos direitos humanos. A Corte Europeia reconhece que o exercício da jurisdição extraterritorial por um Estado é excepcional<sup>51</sup>, resultando do consentimento entre Estados para exercerem

---

<sup>47</sup> “A Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu o Parecer Consultivo sobre as crianças migrantes”, § 5. IPPDH (2014).

Corte Europeia. Caso *Demopoulos e outros vs. Turquia*. 2010, §§98 e 101.

<sup>48</sup> Corte Europeia. Caso *Güzelyurtlu e outros vs. Chipre e Turquia*. 2019, § 190.

Corte Europeia. Caso *Makuchyan e Minasyan vs. Azerbaijão e Hungria*. 2020, § 47.

<sup>49</sup> C.H., § 1.

<sup>50</sup> Art. 6º, DUDH.

<sup>51</sup> Corte Europeia. Caso *Banković e outros vs. Bélgica e outros*. 2001, § 70.

parcialmente os poderes públicos que, sem o Acordo de Cooperação, não caberiam ao governo de Aravania.

Justamente ao se considerar a jurisdição de Aravania, é fato que o Estado deveria tomar iniciativa e assumir o cuidado pela defesa de seu povo. Por meio da jurisdição por nacionalidade, a extraterritorialidade permite que Estados exerçam jurisdição sobre seus cidadãos independentemente de onde suas ações tenham ocorrido.

Esse princípio se fundamenta na ideia de que a vinculação entre o Estado e seus cidadãos transcende as fronteiras territoriais, permitindo que as autoridades nacionais adotem medidas para garantir seus direitos e protegê-los contra violações, especialmente em situações que envolvem exploração, abusos ou crimes contra a dignidade humana<sup>52</sup>.

No presente caso, embora as mulheres estivessem laborando, fosse no cultivo ou no transporte, para a Fazenda *El Dorado*, em Lusaria e sob os cuidados de Hugo Maldini, elas não deixam de ser originárias da República de Aravania, especificamente do povoado rural de Campo de Santana.

Diante disso, Aravania não apenas tem o direito, mas também o dever de intervir e investigar possíveis violações de direitos humanos, uma vez que a nacionalidade das vítimas confere ao Estado a prerrogativa de estender sua jurisdição e buscar a responsabilização dos

---

<sup>52</sup> MELLO, Celso Albuquerque. *Curso de Direito Internacional PÚblico*. 14. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. P. 1071.

envolvidos. Ademais, o fato das vítimas terem trabalhado e vivido em condições inadequadas em Aravania também torna o Estado responsável pelas violações ocorridas nesse período<sup>53</sup>.

Considerando o exposto e a consequente comprovação do esgotamento dos recursos internos, nos termos do artigo 46.1, alínea “a”, da CADH, é fundamental ressaltar que os demais requisitos de admissibilidade também foram integralmente atendidos. Esses critérios são indispensáveis para que um tribunal internacional possa exercer sua jurisdição sobre o caso, garantindo que a denúncia seja analisada dentro dos parâmetros estabelecidos pela CADH<sup>54</sup>.

No que diz respeito a *ratione temporis*, o prazo de 6 meses para a apresentação da petição à Comissão foi devidamente respeitado. Após o esgotamento de recursos internos na decisão de 17 de abril de 2014 do Tribunal de Apelações de Velora, a Clínica de Apoio e Reintegração para Vítimas de Tráfico de Pessoas logo apresentou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1º de outubro de 2014<sup>55</sup>, marcando, assim, quase exatamente os 6 meses previstos no artigo 46.1 alínea “b” da CADH.

No tocante a *ratione materiae*, todas as disposições violadas estão presentes na CADH, nos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26. Ademais, nos conformes do artigo 29 da CADH, considera-se que é possível recorrer às normas estabelecidas em outros tratados para reinterpretar as normas da Convenção, assim é o caso do artigo 7 da Convenção Belém do Pará, especialmente no tocante ao prejuízo de A.A. e de outras 9 mulheres<sup>56</sup>.

---

<sup>53</sup> C.H., § 46.

<sup>54</sup> PASQUALUCCI, Jo M. *The Practice and Procedure of the Inter-American Court of Human Rights*. Cambridge: Cambridge University Press, 2013. P. 111.

<sup>55</sup> C.H., §§ 51 e 56.

<sup>56</sup> C.H., § 58.

Sobre a *ratione loci*, as violações ocorreram no território da República de Aravania contra 10 mulheres nacionais de Aravania. O Estado ratificou a CADH em 1985 e reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 1986<sup>57</sup>. Dessa forma, passou a se submeter à jurisdição da CIDH para a recepção e análise de denúncias relativas a eventuais violações de direitos humanos em seu território.

Quanto ao *ratione personae*, embora o art. 35.1 do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos preveja a necessidade da identificação das vítimas, não é uma regra absoluta<sup>58</sup>.

É imprescindível que a identificação das vítimas seja ampliada. A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder considera como vítima qualquer indivíduo ou grupo que tenha sofrido danos, sejam eles físicos, mentais, morais ou materiais, em razão de atos ou omissões que violem as leis vigentes nos Estados-membros<sup>59</sup>. Além disso, essa definição se estende a familiares próximos ou dependentes da vítima direta, quando também forem impactados pelas consequências da violação<sup>60</sup>.

Nesse sentido, no contexto do presente caso, algo que todas as mulheres tinham em comum era que, em troca de seu trabalho manual, seus filhos e filhas eram beneficiados pelo acesso a

---

<sup>57</sup> C.H., § 10.

<sup>58</sup> Corte IDH. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos em Santo Antônio de Jesus e outros vs. Brasil*. 2020, § 14.

<sup>59</sup> ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985.

<sup>60</sup> Corte IDH. Caso *Baldeón García vs. Peru*. 2006, § 128.

Corte IDH. Caso do *Massacre de Pueblo Bello vs. Colômbia*. 1990, § 154.

creches e educação em Lusaria<sup>61</sup>. Em outras palavras, o trabalho com a *Aerisflora* não impactava somente a vida das mulheres diretamente, como também a de seus dependentes.

Considerando tais condições, não foi em vão que Hugo Maldini logo se aproveitou da oportunidade de afetar o emocional de A.A. quando ela tentou reivindicar seus direitos, com menções a fragilidade da estabilidade de sua filha e mãe, no tocante à educação e aos cuidados médicos, respectivamente<sup>62</sup>.

Mediante análise criteriosa, em 2018 a CIDH aprovou o Relatório de Admissibilidade No. 103/2018 e em 2024 aprovou o Relatório de Mérito No. 47/24, concluindo que a República de Aravania é responsável pela violação dos direitos supracitados.

Após a não movimentação por parte do Estado para adotar as recomendações da Comissão, o caso foi submetido à Corte IDH em 10 de junho de 2024, em conformidade com o artigo 61 da CADH. Portanto, a República de Aravania não poderia argumentar que não incorreu em responsabilidade internacional e que não poderia cumprir as recomendações do Relatório devido ao fato de não conhecer a identidade das vítimas<sup>63</sup>.

A República de Aravania, conforme o determinado pela CADH, deveria de fato se comprometer com o respeito aos direitos e liberdades na Convenção reconhecidos, garantindo, assim, o livre e pleno exercício deles a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma. Algo que não ocorreu no presente caso. Seja devido ao gênero, posição

---

<sup>61</sup> C.H., § 45.

<sup>62</sup> C.H., § 47.

<sup>63</sup> C.H., § 59.

Corte IDH. Caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*. 2017, § 32.

econômica ou origem nacional, A.A e as 9 mulheres foram discriminadas, não sendo protegidas pelo Estado que deveria ter grupos vulneráveis como prioridade.

## MÉRITO

### **Da violação ao artigo 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH**

A garantia de não violação ao reconhecimento da personalidade jurídica de toda e qualquer pessoa engloba, no contexto do presente caso, a necessidade e importância da proteção de indivíduos no que se trata do caráter complexo e plurifensivo do trabalho forçado e do tráfico de pessoas<sup>64</sup>.

Tanto o trabalho forçado quanto o tráfico de pessoas subtraem o indivíduo da realidade na qual ele estava anteriormente inserido, e, consequentemente, de seu ordenamento jurídico. Assim, sua existência é negada e deixada em uma situação de indeterminação jurídica perante a sociedade e o Estado<sup>65</sup>.

Conforme decidido previamente pela Corte IDH, ao se considerar o contexto da captação ou aliciamento de trabalhadores por meio de fraudes, enganos e falsas promessas, desde as regiões mais pobres, sobretudo fazendas, é possível afirmar que tais trabalhadores teriam sido vítimas de tráfico de pessoas<sup>66</sup>.

---

<sup>64</sup> Corte IDH. Caso *Gomes Lund e Outros vs. Brasil*. 2010, § 223.

<sup>65</sup> Corte IDH Caso *Anzualdo Castro vs. Peru*. 2009, § 90.

<sup>66</sup> Corte IDH. Caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. Resumo Oficial emitido pela Corte Interamericana. 2016, p. 7.

No presente caso, a publicação de vídeos enganosos na plataforma ClickTik, direcionados ao fragilizado público feminino de Aravania, gerou um falso sentimento de solidariedade e empoderamento, associando o trabalho na Fazenda à promessa de uma mudança de vida. Como consequência, diversas mulheres de Aravania em situação de vulnerabilidade acabaram se submetendo a condições de trabalho forçado.

O tráfico de pessoas refere-se ao recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos mediante ameaça, uso da força ou outras formas de coação, como rapto, fraude, engano, abuso de autoridade ou exploração de uma situação de vulnerabilidade. Também pode envolver a entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de alguém que tenha autoridade sobre outra pessoa. Seu principal objetivo é a exploração, que inclui, no mínimo, a exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas, servidão e remoção de órgãos<sup>67</sup>.

Em razão da interseção entre o tráfico de pessoas e as migrações internacionais, há que se ter presente a Convenção sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990), bem como as diversas convenções e recomendações da OIT que tratam da proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes<sup>68</sup>.

Nesse sentido, essa Convenção em seu artigo 24, reforçou que os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica, em todos os lugares.

---

<sup>67</sup> Artigo 3º do Protocolo sobre Tráfico de Pessoas.

<sup>68</sup> Convenção nº 143 da OIT sobre Trabalhadores Migrantes (Disposições Complementares) (1975); Recomendação nº 151 da OIT sobre Trabalhadores Migrantes (1975).

Inegavelmente, o fato de a Polícia de Velora não ter encontrado as outras 9 mulheres quando foi à Primelia investigar a situação relatada por A.A., só encontrando camas desarrumadas e roupa feminina, como se alguém tivesse saído rapidamente<sup>69</sup>, apenas contribui para a percepção de que elas estão em uma espécie de “limbo”, termo utilizado pela própria Corte IDH para definir casos de sumiço repentino<sup>70</sup>. Após a denúncia que relatou o fato de as mulheres terem sido sujeitadas a tratamentos e condições de trabalho degradantes, pode também configurar desaparecimento forçado, que caracteriza uma das mais graves formas de subtração de uma pessoa de todo o âmbito do ordenamento jurídico<sup>71</sup>.

Ademais, a subtração dos documentos de identidade das vítimas logo na chegada em Lusaria<sup>72</sup> também demonstra uma violação ao artigo 3 da CADH. Afinal, a personalidade jurídica está diretamente ligada à identidade legal e ao registro civil<sup>73</sup>. Sem documentos de identificação, indivíduos podem ser privados de seus direitos fundamentais, tornando-se invisíveis para o Estado e vulneráveis a diversas formas de exclusão<sup>74</sup>.

Esta é uma das razões pelas quais o cumprimento do critério *ratione personae* é dificultado. A verdade é que a falta de documentação inviabiliza o reconhecimento formal, e consequente identificação, das 10 mulheres perante as autoridades, sejam estas nacionais ou internacionais, dificultando o acesso à justiça e a mecanismos de proteção. A inexistência de registros que atestem

---

<sup>69</sup> C.H., § 49.

<sup>70</sup> Corte IDH. Caso *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. 2010, § 98.

<sup>71</sup> Corte IDH. Caso *Chitay Nech e outros vs. Guatemala*. 2010, § 98.

<sup>72</sup> C.H., § 36.

<sup>73</sup> Artigo 6º da DUDH (1948).

<sup>74</sup> Corte IDH. Caso das *Crianças Yean e Bosico vs. República Dominicana*. 2005, § 109.3.

a identidade das vítimas compromete não apenas sua participação em processos legais, mas também a possibilidade de acionamento de instâncias internacionais de responsabilização.

**Da violação aos artigos 8 e 25 (direito a garantias judiciais e à proteção judicial) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH**

A alegação da violação dos artigos 8 e 25 da CADH, referentes às garantias judiciais e à proteção judicial, respectivamente, será tratada de forma conjunta<sup>75</sup>, visto que o Estado não cumpriu sua função de julgar os fatos e os condenados, evidenciando, assim, a responsabilidade da República de Aravania.

Ou seja, a violação será abordada de forma unificada pois os recursos que o Estado deve garantir não podem ser meramente previstos, eles devem ser efetivos, conforme o previsto no artigo 25 da CADH, além de permitirem a investigação adequada das violações, adotando, assim, as regras do devido processo legal, segundo o artigo 8 da Convenção Americana, conforme já foi previsto pela Corte IDH<sup>76</sup>.

Para que um recurso seja considerado efetivo, sua existência formal não basta<sup>77</sup>. Ele precisa ser adequado para corrigir as violações dos direitos humanos, garantindo respostas adequadas<sup>78</sup>.

---

<sup>75</sup> Corte IDH. Caso *Massacre de Rio Negro vs. Guatemala*. 2012, §188.

<sup>76</sup> Corte IDH. Caso *Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai*. 2005, § 58.

<sup>77</sup> Corte IDH. Caso *López Mendoza vs. Venezuela*. 2011, § 184.

<sup>78</sup> Corte IDH. Caso *Cantoral Benevides vs. Peru*. 2000, § 164.

No caso de Aravania, os recursos disponíveis se mostraram ineficazes, demonstrando a falta de um compromisso real por parte do Estado em garantir a proteção judicial das vítimas. A mera possibilidade e oportunidade de A.A. se apresentar à Polícia de Velora para denunciar o que aconteceu na sua viagem a Aravania junto de 9 outras mulheres não é suficiente para afirmar que o recurso realmente foi capaz de produzir os resultados que deveria<sup>79</sup>.

O presente caso foi rejeitado e arquivado provisoriamente apenas 16 dias após ser apresentado perante a 2<sup>a</sup> Vara Criminal de Velora<sup>80</sup>. Ou seja, sequer houve o intervalo de tempo necessário para que a demanda fosse devidamente analisada pelas autoridades judiciais do Estado.

O próprio artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem o direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável. Sob essa perspectiva, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já definiu critérios para avaliar a razoabilidade da duração de um processo, incluindo a complexidade do caso, que, quanto maior for, pode vir a demandar investigações mais profundadas<sup>81</sup>.

Esse é precisamente o cenário da demanda de A.A. e das outras nove mulheres, cujas circunstâncias exigem uma análise detalhada para garantir a efetiva proteção de seus direitos. Ademais, não foi a primeira vez que Aravania recebeu denúncias sobre as condições de trabalho com a *Aerisflora* e não tomou nenhuma atitude, sequer iniciando a investigação necessária<sup>82</sup>.

---

<sup>79</sup> Corte IDH. Caso *Fairén Garbi e Solís Corrales vs. Honduras*. 1989, p. 96.

<sup>80</sup> C.H., § 51.

<sup>81</sup> Corte IDH. Caso *Genie Lacayo vs. Nicarágua*. 1997, §§ 77 e 78.

<sup>82</sup> C.H., § 54.

Nesse sentido, a falha de Aravania em garantir o pleno exercício dos direitos das vítimas evidencia sua omissão ao não investigar as violações de direitos humanos relatadas, o que agrava a responsabilidade do Estado. Afinal, Estados têm o dever de conduzirem investigações sobre violações de direitos humanos como parte das medidas necessárias para assegurar os direitos previstos na CADH<sup>83</sup>.

A Corte IDH tem reiterado a importância da responsabilização estatal, especialmente em casos de graves violações, como ocorre na situação em análise<sup>84</sup>. A República de Aravania, ao assinar e ratificar tratados internacionais, comprometeu-se a cumprir suas disposições, mas não fez os esforços necessários para assegurar que as vítimas tivessem acesso a um recurso efetivo, o que caracteriza a violação da proteção judicial<sup>85</sup>.

Embora Aravania tenha uma política de prevenção e combate ao tráfico de pessoas, a omissão em investigar as condições de trabalho forçado das mulheres que estavam na Fazenda El Dorado é evidente<sup>86</sup>. Desde o início, A.A. e as outras mulheres foram enganadas com promessas falsas sobre as condições de trabalho e o futuro que as aguardava, sem qualquer investigação séria por parte do Estado<sup>87</sup>. Esse engano, somado à falta de um recurso judicial efetivo, revela a negligência do Estado em proteger seus cidadãos, especialmente em casos de extrema vulnerabilidade.

---

<sup>83</sup> Corte IDH. Caso *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. 1988, § 166.

<sup>84</sup> Corte IDH. Caso *La Cantuta vs. Peru*. 2006, § 157.

<sup>85</sup> Corte IDH. Caso *Loyaza Tamayo vs. Peru*. 1997, § 80.

<sup>86</sup> C.H., § 52.

<sup>87</sup> C.H., § 54.

O acolhimento e a garantia dos direitos das mulheres, desde o primeiro momento, deveriam ter sido assegurados, mas isso não ocorreu. O Estado falhou em fornecer os meios adequados para que A.A. e as outras 9 mulheres lutassem por seus direitos, o que apenas destaca sua responsabilidade nas graves violações que sofreram.

**Da violação ao artigo 5 (direito à integridade pessoal) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH**

A república de Aravania falhou plenamente em garantir o direito à integridade pessoal, permitindo a exposição das vítimas a um ambiente de trabalho degradante e abusivo, sem qualquer mecanismo de proteção. Tal omissão estatal implica não apenas em responsabilidade direta por permitir que esses abusos ocorressem, como, na fomentação de um contexto de impunidade e conivência com práticas que atentam contra os direitos humanos internacionalmente protegidos<sup>88</sup>.

A integridade física das presentes vítimas foi severamente comprometida pela exposição prolongada de condições laborais exaustivas. A.A. e as demais mulheres foram submetidas a jornadas extenuantes de trabalho, sem acesso digno à moradia, alimentação e remuneração. Além das atividades opressivas ligadas diretamente ao cultivo da *Aerisflora*, sendo forçadas a desempenhar tarefas extras de cozinha e limpeza, ampliando a carga de trabalho sem qualquer compensação.

---

<sup>88</sup> C.H., §§ 40 e 41.

A exposição a produtos químicos utilizados no cultivo da *Aerisflora* associada às condições climáticas adversas e os movimentos repetitivos, desencadearam múltiplas enfermidades nas operárias. Relatos indicam que, muitas das trabalhadoras, apresentaram dormência, dores nas articulações, dermatites e irritações cutâneas, sintomas que insinuam a presença de transtornos osteomusculares e dermatológicos severos, incluindo o câncer<sup>89</sup>.

A falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual aumentou o risco de complicações à saúde ao longo prazo. Os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direito Humanos, determinam que é responsabilidade das empresas, prevenir e mitigar impactos nos direitos humanos, quando há vínculo entre suas atividades e a violação ocorrida<sup>90</sup>.

A empresa EcoUrban Solution ao negligenciar a fiscalização das situações degradantes das jornadas e condições de trabalho, a implementação de medidas básicas de segurança e proteção à saúde, demonstrou seu total desprezo aos princípios supracitados, violando gravemente a integridade física das trabalhadoras, privando-as de um ambiente laboral seguro e digno. É dever do Estado adotar todas as medidas necessárias para que as empresas respeitem direitos.

A Corte IDH entendeu que condições anti-higiênicas e insalubres, a falta de acesso a instalações sanitárias adequadas e restrição de circulação não atendem os requisitos mínimos para um tratamento adequado à sua condição de ser humano, constituindo um regime desumano e degradante<sup>91</sup>.

---

<sup>89</sup> C.H., § 15.

<sup>90</sup> ONU. *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos*. 2011.

Corte IDH. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs Brasil*. 2020, §§149 e 150.

<sup>91</sup> Corte IDH. Caso *Yvon Neptune vs. Haiti*. 2008, §§127 e 138.

Aravania não demonstrou qualquer interesse em fiscalizar, investigar ou punir a empresa que atuava em seu território pelas condições impostas às vítimas, permitindo que um regime de exploração se instaurasse sem qualquer forma de controle ou mitigação dos danos sofridos.

Em relação à violação à integridade pessoal das vítimas, essa não se restringiu apenas à esfera física, mas também teve impactos profundos na saúde psíquica das trabalhadoras. A.A. e as demais mulheres foram iludidas por promessas de estabilidade econômica e segurança, o que gerou ilusões sobre as condições de trabalho que se submeteriam.

O impacto das violações ultrapassaram a esfera profissional, afetando sua autonomia e projeto de vida. As vítimas criaram expectativas de melhoria de vida ao aceitar as promessas de emprego, entretanto, Aravania manipulou e extinguiu qualquer esperança de um futuro digno.

O projeto de vida trata-se da autorrealização pessoal em relação a suas circunstâncias particulares, vocação e potencialidades. Se deparando com a realidade de exploração, precariedade e opressão, as vítimas desenvolveram um estado de frustração e desamparo emocional<sup>92</sup>.

A Corte IDH, reconhece que as consequências às relações afetivas, sociais e trabalhistas geradas pelas violações, afetam diretamente as dinâmicas e o projeto de vida. No presente caso, o deslocamento e as precárias condições de trabalho comprometeram o desenvolvimento pessoal das vítimas, suas relações familiares e sociais, perpetuando ciclos de vulnerabilidade e exclusão<sup>93</sup>.

As ameaças proferidas por Hugo Maldini, que caso tentassem abandonar o trabalho, perderiam acesso a moradia, alimentação e serviços básicos, como educação acessível, previdência

---

<sup>92</sup> Corte IDH. Caso *Loyaza Tamayo vs. Peru*. 1997, §150.

<sup>93</sup> Corte IDH. Caso *Irmãos Landaeta Mejías E outros VS. Venezuela*. 2014, §277.

e inclusão no mercado de trabalho, os quais não são oferecidos pelo Estado, reforçou um mecanismo de coerção psicológica<sup>94</sup>.

Os fatos ocasionaram em uma condição constante de exaustão, submissão e medo, limitando sua liberdade de decisão e impactando na saúde mental das vítimas. Além do exposto, a organização do ambiente de trabalho impôs às vítimas um tratamento discriminatório baseado em estereótipos de gênero.

Os estereótipos de gênero consistem em preconceitos sobre atributos, características ou papéis que devem ser desempenhados por homens e mulheres, associando a subordinação das mulheres a práticas sustentadas por estereótipos sociais de gênero, agravando o reflexo das políticas e práticas institucionais<sup>95</sup>.

A divisão de tarefas reforçava esses papéis, determinando que, além de cumprirem jornadas de trabalho extenuantes, eram exclusivamente responsáveis por atividades como a preparação de alimentos e a limpeza, enquanto homens ocupavam funções administrativas e de segurança.

A corte IDH destacou o papel notável que a discriminação exerce na análise das violações dos direitos humanos das mulheres, associando-a à definição de tortura e maus-tratos a partir de uma perspectiva de gênero. O presente cenário resultou em uma carga laboral

---

<sup>94</sup> Corte IDH. Caso *Tibi vs. Ecuador*. 2004, §147.

<sup>95</sup> Corte IDH. Caso *González e outras vs. México*. 2009, § 401.

desproporcionalmente maior para as mulheres, intensificando suas condições de vulnerabilidade e desgaste tanto físico como psicológico<sup>96</sup>.

Como já determinado pela Corte IDH a violência contra a mulher também é uma afronta à dignidade humana, refletindo as desigualdades de poder historicamente estabelecidas entre homens e mulheres<sup>97</sup>.

A República de Aravania necessita ser responsabilizada pelas violações, uma vez que sua inação possibilitou a ocorrência de um sistema de exploração laboral e discriminação de gênero, configurando a violação à integridade pessoal física e psíquica das vítimas, manifestando o desprezo estatal pelas normas internacionais de direitos humanos.

#### **Da violação ao artigo 6 (proibição da escravidão e da servidão) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH**

A República de Aravania incorreu em grave violação aos direitos humanos ao permitir a exploração sistemática das vítimas em condições análogas à escravidão. A omissão do Estado na fiscalização do ambiente laboral na Fazenda El Dorado e a investigação do tráfico de pessoas para exploração econômica resultaram em um sistema de servidão moderna que privou as vítimas de sua autonomia e as sujeitou a um regime de coerção e exploração extrema.

---

<sup>96</sup> Corte IDH. Caso *López Soto e outros vs. Venezuela*. 2018, §§184 e 188.

<sup>97</sup> Corte IDH. Caso *López Soto e outros vs. Venezuela*. 2018, §§184 e 188.

A Corte EDH definiu que a servidão moderna consiste em uma obrigação de prestar serviços imposta pelo uso de coerção, associada ao conceito de escravatura. Ademais, estabeleceu que a servidão inclui formas de negação de liberdade, como a obrigação de prestar serviços sem possibilidade de alteração da condição da vítima<sup>98</sup>.

No presente caso, A.A. e outras mulheres foram submetidas a condições degradantes de trabalho, enfrentando jornadas exaustivas sem controle acerca do tempo de descanso ou pausas. Foram mantidas em condições insalubres, alojamentos superlotados e precários, além de serem impedidas de deixar o local de trabalho sem autorização dos empregadores<sup>99</sup>.

A Convenção nº 29 da OIT define o trabalho forçado como qualquer atividade exercida sob coerção, ameaça de sanção ou impossibilidade de abandono voluntário. Hugo Maldini constantemente proferia ameaças psicológicas caso as trabalhadoras questionassem sobre seus direitos, como para A.A., que quando foi transportada da Fazenda El Dorado, em Lusaria, para o território de Aravania, para realizar o transplante da *Aerisflora*, questionou acerca de suas condições e exigiu o pagamento dos seus serviços, quando foi desprezada por ele e não recebeu qualquer retorno<sup>100</sup>.

A vigilância constante e o controle severo sobre a locomoção das vítimas eliminaram qualquer possibilidade de escolha voluntária, consolidando um regime de servidão imposto pela

---

<sup>98</sup> Corte EDH. Caso *Siliadin vs. França*. 2005, §122.

<sup>99</sup> C.H., §§§§ 37, 38, 39, 40 e 41.

<sup>100</sup> OIT. *Convenção nº 29*. Genebra, 1930.

Corte IDH. Caso *Abrill Alosilla e outros vs. Peru*. 2011, §126.

EcoUrban Solution e pelo recrutador Hugo Maldini, que atuou como intermediário na exploração das trabalhadoras.

A Corte IDH já reconheceu que a submissão de trabalhadores a condições degradantes, combinada com a restrição de locomoção e a ausência de pagamento justo, configura a violação ao artigo 6º da CADH<sup>101</sup>.

Nesse sentido, a República de Aravania reproduziu o mesmo modelo de exploração, permitindo que as trabalhadoras fossem submetidas a um regime de trabalho forçado, onde a coerção psicológica, a dependência econômica e o isolamento geográfico foram utilizados como instrumentos de dominação.

A situação ainda se agrava pelas circunstâncias que as trabalhadoras foram atraídas, por falsas promessas de trabalho digno e remuneração justa, sendo ludibriadas e traficadas para um ambiente de exploração laboral sistêmica, onde foram reduzidas a meros instrumentos de lucro.

Além do trabalho forçado, os fatos apresentados configuram um claro caso de tráfico de pessoas sendo caracterizado pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de indivíduos por meio de ameaça, uso da força, fraude, engano ou abuso de uma situação de vulnerabilidade, para fins de exploração, conforme previsto na própria legislação interna do Estado, no artigo 145 do Código Penal<sup>102</sup>.

Hugo Maldini, utilizou-se de artifícios fraudulentos para convencê-las a aceitar a proposta de trabalho, aproveitando-se da situação de vulnerabilidade econômica e social dessas mulheres.

---

<sup>101</sup> Corte IDH. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. 2016, §303.

<sup>102</sup> C.H., § 9.

Uma vez recrutadas, foram submetidas a um regime de trabalho coercitivo, sem possibilidade de fuga ou acesso a mecanismos de denúncia eficazes<sup>103</sup>.

No ano de 2006, a República de Aravania ratificou o Protocolo das Nações Unidas Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. O protocolo estabelece que os Estados devem adotar medidas eficazes para prevenção do tráfico de pessoas e a proteção das vítimas, inclusive o repatriamento voluntário e seguro<sup>104</sup>.

Assim, houve também, a violação dos artigos 8 e 9.4 da Convenção de Palermo, que determinam, a obrigação dos Estados de auxiliar a repatriação das vítimas de tráfico de pessoas, garantindo sua segurança e dignidade no retorno ao país de origem, e o dever de promover políticas abrangentes para a recuperação e reintegração dessas vítimas, mitigando os impactos da exploração e prevenindo sua revitimização, sucessivamente<sup>105</sup>.

Aplicando ao presente caso, a República de Aravania não aplicou quaisquer medidas para a prevenção e punição do tráfico de pessoas, não garantindo a recuperação e a repatriação das vítimas, expondo-as a um cenário crescente de insegurança e risco contínuo.

A maioria dessas mulheres, como vítimas de tráfico de pessoas, ao conseguirem escapar do regime de exploração, encontram-se em uma situação de abandono, sem documentos, assistência ou qualquer suporte governamental para a sua reintegração, agravando a

---

<sup>103</sup> Corte EDH. Caso *Zoletic e outros vs. Azerbaijão*. 2021, §166.

<sup>104</sup> C.H., §10.

<sup>105</sup> ONU. *Protocolo de Palermo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças*. 2006.

vulnerabilidade das vítimas, que restaram sem qualquer alternativa digna para reconstruir suas vidas após a exploração sofrida.

A violação ao artigo 6 da CADH pela República de Aravania demonstra um padrão grave de negligência estatal na prevenção e combate à escravidão moderna e ao tráfico de pessoas. O Estado falhou em garantir a erradicação dessas práticas, também descumprindo seus compromissos assumidos perante a Convenção de Palermo, deixando as vítimas desamparadas e perpetuando um ciclo de impunidade e vulnerabilidade.

**Da violação ao artigo 7 (direito à liberdade pessoal) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH**

A liberdade pessoal constitui o direito de toda pessoa a organizar, de acordo com a lei, sua vida individual e social conforme suas próprias opções e convicções, conforme reconhecido pela Corte, o ideal do ser humano livre só pode ser realizado se houver condições que possibilitem que todas as pessoas usufruam de todos os seus direitos civis, econômicos, sociais, culturais e políticos de maneira absoluta<sup>106</sup>.

No presente caso, houve a retenção dos documentos das vítimas, vigilância constante e isolamento geográfico, configurando privação de liberdade pessoal, com restrição a sua capacidade de deslocamento e autodeterminação<sup>107</sup>.

---

<sup>106</sup> Corte IDH. Caso *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Ecuador*. 2007, §52.

<sup>107</sup> C.H., §§ 36 e 44.

A retenção de documentos de identidade por um empregador, além de ser um indício de trabalho forçado, conforme destacado no relatório “Hard to See, Harder to Count” da OIT, também é um limitador da liberdade e capacidade do trabalhador de deixar aquela laboração por vontade própria<sup>108</sup>.

A.A. e as outras vítimas, tiveram seus documentos de identidade confiscados pelo responsável do recrutamento das trabalhadoras, impedindo a sua movimentação dentro do Estado de Lusaria e sua eventual saída do regime de exploração. Essa prática eliminou qualquer possibilidade real de escolha ou liberdade de locomoção, impossibilitando que as vítimas abandonassem o local, reforçando o caráter coercitivo da relação laboral<sup>109</sup>.

A impossibilidade de acesso aos documentos pessoais impediu as vítimas de exercerem seus direitos, por exemplo retornar legalmente ao seu país de origem e se autodeterminarem. Como enfatizado no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.9 da ONU, a identidade legal é um elemento essencial para exercer a inclusão social, o acesso à justiça, à segurança pública e a promoção de uma sociedade mais pacífica<sup>110</sup>.

Além da retenção de documentos, a implementação de um sistema de vigilância 24 horas por dia, o isolamento geográfico das vítimas, a presença de agentes de segurança, a limitação de acesso às áreas externas da Fazenda El Dorado e posteriormente nas instalações em Aravania,

---

<sup>108</sup> OIT. *Hard to see, Harder to Count: Survey guidelines to estimate forced labour of adults and children*. Genebra, 2014.

<sup>109</sup> Corte Europeia. Caso *Siliadin vs. França*. 2005, §§ 126 e 149.

<sup>110</sup> ONU. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16.9*. 2015.

perpetuam a incomunicabilidade e evidenciam a condição de sujeição das vítimas à privação de liberdade<sup>111</sup>.

Essas práticas não apenas configuram um cerceamento da liberdade pessoal, como também consolidam um ambiente de dominação e exploração. Dessa forma, Aravania contribuiu para a geração de um sistema de exploração que viola claramente o artigo 7º da CADH.

### **Da violação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará**

A República de Aravania negligenciou o seu dever de prevenção. Conforme determinação da Corte IDH, os Estados devem adotar medidas abrangentes para prevenir a violência de gênero, incluindo a implementação de políticas públicas eficazes para proteger as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica<sup>112</sup>.

A ausência de medidas estruturais que garantam a inserção das mulheres no mercado de trabalho e o acesso a direitos sociais, ocasionou na aceitação de ofertas de trabalho no exterior, inserindo-as em uma situação de exposição e riscos de exploração laboral e tráfico de pessoas.

A Recomendação Geral nº 26 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a vulnerabilidade particular das mulheres trabalhadoras migrantes, configurando a

---

<sup>111</sup> Corte IDH. *Caso Suárez Rosero Vs. Ecuador*. 1997, §§§ 48, 51 e 52.

<sup>112</sup> Corte IDH. *Caso González e outras vs. México*. 2009, §§ 400 e 401.

omissão de Aravania como uma discriminação estrutural de gênero, frustrando um controle adequado sobre as condições laborais<sup>113</sup>.

A falta de controle adequado sobre as condições laborais permitiu a ocorrência de abusos por parte das empresas contratantes, sem qualquer manifestação do Estado para coibir essas violações.

Apesar das denúncias anônimas acerca das ofertas de trabalho maliciosas, expondo as condições abusivas enfrentadas pelas trabalhadoras imigrantes, o Estado descumpriu com a sua obrigação de investigar e sequer averiguou tais alegações<sup>114</sup>.

A ausência de medidas concretas para a responsabilização dos envolvidos nas violações, reflete a ineficácia do Estado em garantir a proteção das mulheres trabalhadoras migrantes, ignorando os impactos físicos e psicológicos, decorrentes da exploração violenta e degradante à qual foi submetida.

Os familiares diretos de vítimas de violações de Direitos Humanos podem ser considerados também como vítimas, especialmente quando sofrem impactos significativos decorrentes das violações, conforme ocorreu com a família de A.A. A situação de exploração vivenciada por elas, comprometeu o bem-estar de M.A. e F.A., que ficaram expostas a condições adversas ao serem encaminhadas ao Estado de Lusaria<sup>115</sup>.

---

<sup>113</sup> CEDAW. *Recomendação Geral nº26: Mulheres Trabalhadoras Migrantes*. Genebra, 2008.

<sup>114</sup> Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. 1988, §166.

<sup>115</sup> Corte IDH. *Caso Goiburú e outros vs. Paraguai*. 2006, §159.

A filha de A.A. foi afetada de forma drástica pelo deslocamento forçado de sua mãe e pelo ambiente precário que presenciou, a separação e a instabilidade da situação familiar geraram inúmeros impactos em sua segurança e desenvolvimento, como a limitação de suas oportunidades educacionais, crescimento saudável e construção afetiva.

F.A., enquanto criança, necessita de uma proteção superior, conforme reconhecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança. A Corte IDH, entende que a atuação do Estado deve ser direcionada a garantir, de forma ampla, a primazia do interesse superior da criança migrante, assegurando o direito ao seu desenvolvimento<sup>116</sup>.

Ao testemunhar a condição de vulnerabilidade extrema de sua mãe e enfrentar a ausência de suporte institucional, F.A. sofreu emocionalmente, comprometendo sua estabilidade psicológica. Essa situação, implicou no seu vínculo familiar, infringindo a proteção da família e os direitos da criança, quais sejam essenciais para seu bem-estar e desenvolvimento<sup>117</sup>.

A indiferença estatal permitiu que violações sistemáticas ocorressem, demonstrando uma clara violação ao artigo 7º da Convenção de Belém do Pará, na falha estrutural na prevenção e combate à violência de gênero. Reitera-se a necessidade de inclusão da M.A e F.A, como vítimas formais das violações supracitadas, reforçando a responsabilização do Estado pela omissão e conivência com as práticas abusivas que causam a vulnerabilidade das mulheres e suas famílias.

---

<sup>116</sup> ONU. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 1989. Corte IDH. *Parecer consultivo OC-21/14*. 2014, §155.

<sup>117</sup> Corte IDH. *Parecer consultivo OC-21/14*. 2014, §§156 e 158.

**Da violação ao artigo 26 (desenvolvimento progressivo) com relação às obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da CADH**

No tocante ao artigo 26 da CADH, a República de Aravania o violou gravemente ao não assegurar o desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo o direito ao trabalho digno e à proteção contra a exploração, negligenciando no cumprimento de suas obrigações em relação a implementação de políticas públicas eficazes para garantir a dignidade da sua população.

A Corte IDH, estabeleceu que o artigo 26 da CADH incorporou os DESCA, mediante padrões reconhecidos na Carta da OEA, com objetivo principal de estabelecer uma menção direta, para a aplicação de mecanismos estatais, que demonstrem reais interesses para a plena efetividade desses direitos<sup>118</sup>.

O Estado, ao longo dos anos, demonstrou incapacidade sistêmica de atender às necessidades básicas da sociedade, resultando em impactos devastadores para grupos vulneráveis, especialmente as mulheres da comunidade de Campo de Santana, que foram expostas a um ciclo de pobreza, marginalização e exploração.

O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, enfatiza a obrigação dos Estados de garantir condições de trabalho dignas, sendo interpretada à luz da progressividade,

---

<sup>118</sup> Corte IDH. Caso *Vera Rojas e outros vs Chile*. 2021 §29.  
Corte IDH. Caso *Cuscul Pivaral e outros. vs. Guatemala*. 2018, §85.

exigindo esforços concretos, deliberados e contínuos para assegurar as condições laborais e eliminar todas as formas de discriminação<sup>119</sup>.

Estabelece, também, em seu artigo 7º, a obrigação estatal de garantir o direito a condições de trabalho justas e favoráveis, incluindo remuneração equitativa, descanso adequado e condições seguras e higiênicas, que respeitem a dignidade e saúde dos trabalhadores.

O tráfico de pessoas e a exploração laboral, também são acarretados justamente pela incapacidade estatal de assegurar condições dignas de emprego. A Corte IDH já reconheceu em casos emblemáticos, que Estados que permitem a exploração laboral, sem intervenção estatal adequada, violam diretamente o artigo 26 da CADH e outros direitos humanos<sup>120</sup>.

A falha da República de Aravania se torna ainda mais evidente diante da falta de adoção de medidas progressivas para garantir as condições dignas de trabalho, incluindo a implementação de normas que assegurem a segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho.

O Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estabeleceu que, ao avaliar se um Estado adotou medidas até o máximo dos recursos que dispõe, deve-se analisar se tais medidas foram deliberadas, concretas e orientadas à garantia dos direitos supracitados. Deve-se considerar se as ações estatais foram implementadas de maneira não discriminatória e se priorizam a proteção dos grupos mais vulneráveis<sup>121</sup>.

---

<sup>119</sup> ONU. *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. 1966.

<sup>120</sup> Corte IDH. Caso *Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs Brasil*. 2020, §§ 201 e 203.

<sup>121</sup> CESCR. *Comentário Geral nº 3: A natureza das obrigações dos Estados Partes em relação ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Genebra, 1990.

No presente caso, Aravania falhou em alocar recursos adequados para garantir condições de trabalho dignas, priorizando interesses econômicos e negligenciando seu dever de assegurar proteção às vítimas da exploração laboral e do tráfico de pessoas, agravando as condições de vulnerabilidade das presentes vítimas e contribuindo para os ciclos de exploração e pobreza estrutural, reforçando as desigualdades sociais e econômicas.

A presente Corte já estabeleceu que o direito à saúde é guardado pelo artigo 26 da CADH, incluindo a prevenção de riscos ocupacionais, a regulação de ambientes de trabalho seguros e o fornecimento de acesso a tratamentos médicos. Nas condições de trabalho na Fazenda El Dorado, as vítimas eram submetidas a um trabalho físico extenuante sob calor e chuvas intensas, sem equipamentos de proteção individual<sup>122</sup>.

O uso excessivo de produtos químicos no cultivo da *Aerisflora*, ressaltando a ausência de regulação apropriada e medidas de proteção, impactou gravemente na saúde das trabalhadoras, ocasionando dores nos pulsos e coluna, formigamento, dermatite de contato e possivelmente sendo a causa de desenvolvimento de câncer de pele.

A Corte IDH já estabeleceu que a saúde é um bem público, cuja proteção é responsabilidade do Estado, enfatizando a sua obrigação de regular e supervisionar terceiros, como empresas privadas, ao interferirem no direito pleno à vida, integridade pessoal, saúde e à segurança social<sup>123</sup>.

---

<sup>122</sup> Corte IDH. Caso *Los Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras*. 2021, §66.

<sup>123</sup> Corte IDH. Caso *Vera Rojas e outros vs. Chile*. 2021, §89.

Nesse sentido, a saúde não se limita apenas a doenças ou enfermidades, mas também deve ser compreendida como um estado completo de bem-estar físico, mental e social, garantindo a vivência com dignidade.

No presente caso, não houve qualquer tipo de fiscalização pela República de Aravania para com as atividades realizadas pela Empresa EcoUrban, que infringiram os direitos supracitados, faltando com a implementação de mecanismos destinados a proteger e garantir a eficácia do dispositivo no artigo 26 da CADH.

A Corte IDH reconheceu o vínculo direto do direito à saúde ao direito a um meio ambiente saudável, destacando que os efeitos adversos da mudança climática atingem o desfrute efetivo dos direitos humanos, sendo dependente de um meio ambiente apropriado. Destacou, também, que o direito a um meio ambiente saudável constitui um interesse universal sendo fundamental para a existência da humanidade<sup>124</sup>.

Frente a danos ambientais transfronteiriços, a Corte IDH reconheceu que, os Estados devem adotar medidas necessárias para evitar que as atividades desenvolvidas em seu território ou sob seu controle, possam violar os direitos das pessoas dentro ou fora de seu território<sup>125</sup>.

No presente caso, a República de Aravania foi responsável pelos danos ambientais causados pela exploração indiscriminada da *Aerisflora*, após o uso irresponsável de químicos, ficando evidente a implicação no ecossistema local, podendo acarretar em uma grave Eutrofização, proliferação de doenças e piorar os prejuízos ambientais consequenciais à população local.

---

<sup>124</sup> Corte IDH. *Parecer Consultivo OC-23/17*. 2017, §59.

<sup>125</sup> Corte IDH. *Opinião Consultiva OC-23/17*. 2017, §101.

A Corte IDH, já ressaltou que em relação aos danos ambientais as crianças, pessoas em condições de extrema pobreza e ou dependentes economicamente de recursos naturais, são mais suscetíveis aos riscos decorrentes da exploração do meio ambiente. No presente caso, a economia local se baseia principalmente nos setores de pesca e pecuária, deixando evidente a maior vulnerabilidade da população frente aos danos cometidos<sup>126</sup>.

A Corte IDH estabeleceu dois tipos de obrigações decorrentes do reconhecimento dos DESCA, as obrigações de exequibilidade imediata e as obrigações de caráter progressivo. A primeira consiste no dever dos Estados de adotar medidas efetivas e avançar para a plena efetividade dos DESCA, e a segunda, na concretização e constância na agilidade para a plena efetivação do direito. No presente caso, Aravania desrespeitou ambas as obrigações supracitadas<sup>127</sup>.

A inexistência de medidas iminentes para garantir a efetividade dos direitos humanos e a ausência de iniciativas estruturais para melhorar as condições socioeconômicas da população, configuraram o descumprimento da exequibilidade imediata e da promoção da progressividade dos DESCA.

A falha na execução do projeto “Cidades-Esponja” é um exemplo emblemático do descaso de Aravania para com os seus deveres. A falta de medidas efetivas e concretização da mitigação dos efeitos das inundações por intermédio da planta *Aerisflora*.

---

<sup>126</sup> C.H., §2.

Corte IDH. Caso *Habitantes de la Oroya vs Peru*. 2023, §52.

<sup>127</sup> Corte IDH. Caso *Vera Rojas e outros vs Chile*. 2021, §96.

O fracasso devido à ausência de um planejamento adequado e à falta de fiscalização, ocasionando não só as explorações vivenciadas por A.A., sua família e as demais mulheres, como a morte das plantas e consequentemente a continuidade das inundações, não demonstrando interesse em cumprir com a plena efetividade dos DESCA.

A negligência cometida pela República de Aravania não se deu por falta de conhecimento ou alertas da população, mas sim pela reiterada rejeição das evidências científicas e conclusões de organismos internacionais por parte do Governo. O Estado preferiu ignorar tais diretrizes e implementar um projeto falho que acarretou no agravamento da vulnerabilidade das comunidades.

O artigo 102 da Constituição da República de Aravania estabelece o dever expresso de respeitar e garantir os direitos humanos, incluindo os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais. Entretanto, a realidade é completamente distinta.

A vivência da população é marcada pela ausência de um sistema público de previdência e educação, dificultando o acesso ao ensino superior, pelo alto índice de desigualdade de gênero principalmente no mercado de trabalho. Por conseguinte, a falta de implementação de políticas públicas especialmente de proteção social, como programas de apoio para que possam garantir o acesso ao emprego digno, e pela precarização das condições de vida.

A Corte IDH reforçou a importância de medidas estatais concretas para proteger as populações vulneráveis, reconhecendo a violação de uma série de dispositivos da Convenção

Americana que, conjuntamente, tutelam os direitos humanos na perspectiva da judicialização direta dos DESCA nos termos do artigo 26 da CADH<sup>128</sup>.

Tal como no caso supracitado, Aravania falhou ao expor a população a essas condições de vulnerabilidade, sendo omissa ao não prevenir, investigar e punir. Diante de todo o exposto, ressaltando a ignorância estatal quanto às recomendações dos entes internacionais e na adoção de medidas eficazes para garantir a plena efetividade dos DESCA, restou demonstrado a necessidade de responsabilização da República de Aravania quanto a todas as violações cometidas.

## **PETITÓRIO**

Considerando que o Estado requerido nesse processo é claramente responsável por inúmeras violações de direitos humanos, requer-se respeitosamente que a Corte IDH considere a expressa violação dos artigos 3, 5, 6, 7, 8, 25 e 26 da CADH e do artigo 7 da Convenção de Belém do Pará por parte do Estado.

A defesa das vítimas solicita igualmente que a Corte considere a admissibilidade do caso e aplique as devidas reparações<sup>129</sup>, com a garantia da República de Aravania que as violações não irão se repetir<sup>130</sup>.

Nesses termos, pede-se:

---

<sup>128</sup> Corte IDH. Caso *Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil*. 2024, §154.

<sup>129</sup> Corte IDH. Caso *Fermín Ramírez vs. Guatemala*. 2005, § 122.

A/RES/60/147, § 15.

<sup>130</sup> ARSIWA, § 30.

1. A investigação adequada dos fatos relatados por A.A., considerando a falta de ação do Estado em relação à denúncia das condições de trabalho forçado e tráfico de pessoas;
2. A promoção de um mercado de trabalho mais favorável e acolhedor a mulheres em situação de vulnerabilidade, sendo elas mães de recém-nascidos ou residentes de zonas rurais, como da região de Campo de Santana;
3. A recuperação dos documentos de identidade das 10 mulheres, reintegrando-as de maneira formal à sociedade e permitindo-lhes o pleno exercício de seus direitos civis;
4. O reforço em relação ao dever do Estado quanto à responsabilização da empresa EcoUrban Solutions, considerando a falta de fiscalização por parte de Aravania;
5. A reparação por danos morais<sup>131</sup>, levando em conta as condições degradantes a que as vítimas foram submetidas, tanto no trabalho quanto nas suas vidas pessoais;
6. A revogação da imunidade diplomática de Hugo Maldini, com a devida responsabilização pelos crimes por ele cometidos;
7. A devida indenização por parte de Aravania a todas as vítimas e suas famílias, uma vez que os efeitos negativos das violações se estendem também às famílias das vítimas.

---

<sup>131</sup> Corte Africana. Caso *Beneficiários do falecido Norbert Zongo e outros vs. Burkina Faso*. 2014, § 61.

